



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 -Tel.(084) 3475-
0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

Parecer jurídico n.º 01/2023

Assunto: Conversão de Licença prêmio em pecúnia

Interessada: Maria Dalva de Vasconcelos Andrade

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO. **PARECER PELO DEFERIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo, autuado no setor pessoal deste órgão, formulado pela servidora municipal aposentada Maria Dalva de Vasconcelos Andrade, regularmente inscrita no **CPF de n.º 966.858.324-87 e portadora do RG de n.º 1.002.147 RN**, residente e domiciliada na Rua Severino Marcelino de Oliveira, neste município, no qual requer **CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA.**

Juntou documentos.

É o que importa relatar, passo a **OPINAR.**

II – ANÁLISE JURÍDICA DAS PRETENSÕES REQUERIDAS.

De certo, a Administração Pública está, dentre outros, **regida pelo princípio inabalável da legalidade dos atos administrativos**, preconizado no *art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil*. Este que, em suma, traz ao administrador a obrigatoriedade de prezar pelo cumprimento da lei em sua integralidade e, de sorte, sujeitar-se ao que esta prescreve.

Neste íterim, a **Carta Magna da República** conferiu aos Municípios, especificamente, a competência para legislar sobre matérias de interesse local, incluindo, neste rol, as questões referentes à regulamentação do Regime Jurídico Próprio dos servidores municipais, nos termos do **art. 30 da CRFB/88**.

OAB/RN
16.170



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 -Tel.(084) 3475-0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

Deste modo, de forma a cumprir as determinações constitucionais, o Município de Equador (por seu agente competente) editou e sancionou a **Lei Municipal n.º 384/1997** que "*dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Equador – Rio Grande do Norte*", tornando-o o único parâmetro legal, à exceção do PCCR do Magistério Público Municipal, e marco regulatório para tratativas referentes ao seu quadro funcional.

No caso em epígrafe, analisando os critérios subjetivos e objetivos para fins de concessão e, em sendo o caso, de conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, temos por premissa o já disposto na legislação municipal (art. 106, da Lei n.º 384/97), aplicável aos seus servidores, *in verbis*:

Art. 106 – O servidor público em caráter efetivo, comissão e confiança, terá direito de licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício interrompido em não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

Parágrafo único – O período de Licença-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.

Em síntese, o direito à licença prêmio surgirá a cada cinco anos de efetivo exercício e corresponderá a três meses de afastamento, sem prejuízo de remuneração do seu cargo efetivo. A esse requisito acresça-se outro, já que o servidor deve ser titular de cargo em provimento efetivo ou no exercício de cargo em comissão. Além desses requisitos positivos, o servidor não pode ter incorrido em nenhuma penalidade.

No caso em vertente, a requerente pleiteia a conversão de licença prêmio em pecúnia, juntando documentos que comprovam o tempo de serviço necessário à aquisição do direito às licenças-prêmio perseguidas, bem como faz prova de sua assiduidade e continuidade dos serviços, evidenciando a existência do direito alegado.

04B/RN
16.170




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 -Tel.(084) 3475-
0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

Impreterivelmente, é necessário destacar que a concessão de licença prêmio a servidor público é ato administrativo sujeito ao poder discricionário da administração pública, visto que se trata de bônus pela assiduidade e deve ser concedida, em suma, pela análise dos critérios da oportunidade, possibilidade e conveniência. Porquanto, poderá o poder público municipal, organizar o serviço público independente da aquiescência da titular do cargo.

Destarte, a concessão da presente licença deve obediência aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública que, na intenção de preservar o interesse público em detrimento ao particular, deverá sempre pautar suas decisões de forma a observar os princípios norteadores da administração, prescritos no art. 37, caput, da CRFB/88. Assim, mesmo sabendo que a concessão de licença prêmio é direito adquirido do servidor, em razão da manutenção de serviços de continuidade obrigatória e de natureza essencial, está vinculado à análise de oportunidade e conveniência, no exercício do poder discricionário do Administrador Público, dentre outros requisitos, à motivação.

No tocante a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia, cumpre ressaltar que o tema já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgamento recente, nos autos do ARE 721:001-RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a posição da Corte, no sentido de que "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração". Vejamos:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar


OAB/RN
16.170



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 -Tel.(084) 3475-
0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

a jurisprudência desta Corte" (STF, ARE 721001 RG, Relator(a):
Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO
ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG
06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado firmou
entendimento no sentido da possibilidade de conversão dos períodos de licença não
gozados em verba pecuniária.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA
PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN.
INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA NA PARTE QUE
DETERMINOU A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO
NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO TEMPO PARA
APOSENTADORIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO
PRESCRICIONAL A PARTIR DO REGISTRO DO JULGAMENTO DO
ATO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO
COMPLEXO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. MÉRITO. LICENÇA-
PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA PELA SERVIDORA DURANTE A
ATIVIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE RESSARCIMENTO.
VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MATÉRIA
DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO
JULGAMENTO DO ARE Nº 721.001-RJ, SOB A SISTEMÁTICA DA
REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 635). DESNECESSIDADE DE
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE
FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO

 OAB/RN
16.170



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador – CEP 59.355-000 -Tel.(084) 3475-0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO RÉU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN, AC nº 2018.010534-3, 3ª CC, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 30/04/2019).

Desta forma, uma vez não gozada essa licença pelo servidor público, há o direito de conversão em pecúnia, sob pena do enriquecimento sem causa da Administração Pública, não havendo, pois, que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Por fim, verifica-se, em uma análise da legalidade, que não há impedimento para que a Câmara Municipal de Equador/RN, no uso de suas atribuições, converta as licenças não gozadas pela servidora, em pecúnia, nos termos do requerimento administrativo formulado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo **DEFERIMENTO** do presente requerimento, considerando que quanto a legalidade e possibilidade jurídica do requerimento, a **Lei Municipal n.º 384/1997**, em seu **art. 106, caput**, prescreve ser direito do servidor municipal o gozo de licença remunerada, pelo prazo de três meses, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício de suas atividades, bem como diante da possibilidade de conversão desse direito em pecúnia, sob pena do enriquecimento sem causa da Administração Pública, sendo o caso em tela.

Este é o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Equador – Rio Grande do Norte, 31 de agosto de 2023.


Paulo Anderson Moreira de Araujo
ADVOGADO/OAB-RN 16.170

Publicado por:
FABIO AURÉLIO BULCAO
Código Identificador: 81020672